



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.007144/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.289 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** ALEXIS CHRISTUS PONTES LUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÕES: DESPESAS LIVRO CAIXA. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

**Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

A Administração Fiscal procedeu à notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado (fls. 7-13), em que se apurou crédito suplementar, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 43.971,47 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Tal montante se originou por irregularidades constatadas em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, quando foram glosadas despesas a título de livro caixa, médicos e dependentes.

Doravante, foi apresentada impugnação (fls. 3-5), pessoalmente e acompanhada de documentos (fls. 6-299), onde, em síntese, alega que não foi intimado previamente a comprovar as deduções lançadas em sua declaração de ajuste anual, mas que apresenta, na oportunidade, provas referentes às despesas médicas e com livro caixa.

Devido a não intimação prévia, e em obediência ao art. 6º-A da Instrução Normativa 1.061/2010, estes autos retornaram à origem; após, foi assentado termo circunstanciado às fls. 303-306, que opinou por manter a integralidade do crédito tributário, visto que o contribuinte não comprovou relação de dependência com os beneficiários informados na declaração; as despesas de livro caixa excedem a receita mensal permitida, em violação ao art. 76 do RIR/1999; e, as deduções com profissionais médicos se deram em favor daqueles, igualmente sem comprovação de dependência.

Após, nova juntada de documentos às fls. 316-599.

Decisão de primeira instância (fls. 618-628) que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, reduzindo valores glosados no que concerne às despesas médicas e com dependentes, mas mantendo a referente ao livro caixa.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fls. 638-645), em que sustentou, em suma, que suposta falta de escrituração em livro caixa não pode impossibilitar deduções na declaração de ajuste, e que não se encontra na posse de tal, eis que permaneceu na unidade cartorária em que era titular, à época. Também, juntou decisão do Supremo Tribunal de Federal, de antanho (fls. 648-658), e publicação em Diário Oficial (fls. 659-660), que declarou vaga a serventia à qual o contribuinte pertencia.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

De antemão, conheço do recurso, visto que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/4/2015 (fl. 635), e interpôs sua irresignação em 12/5/2015, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A escrituração do livro caixa é uma obrigação para os trabalhadores não-assalariados — inclusive para quem gozava a titularidade de serviço notarial e de registro, como o contribuinte —, a teor do que dispõe o art. 51, caput, da Instrução Normativa 15/2001, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Deriva dessa obrigatoriedade, como é natural, a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos discriminados no art. 1.179 e seguintes do Código Civil, além das diretrizes emanadas da ciência contábil.

Já em análise dos autos, verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao contribuinte ter pleiteado como dedução de livro caixa valor superior (R\$ 104.991,68) aos rendimentos declarados (R\$ 74.881,60), o que é incompatível com a lógica da contabilidade, além de violar o art. 76, caput, do RIR/1999:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.

Nessa esteira, o contribuinte não comprovou a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro caixa e lançadas em sua declaração de ajuste anual, visto que sequer o apresentou (fl. 304).

Em assim sendo, a colação de decisão da Suprema Corte brasileira, datada de 1982 (fl. 658), nesta sede processual, não tem o condão de alterar a decisão de piso, visto que sequer trata do ponto nevrálgico da questão (dedução em livro caixa em valor superior aos rendimentos), sem mencionar que, anterior à Constituição da República de 1988, não possui atualidade para ser tida como jurisprudência.

Demais disso, é obrigação do contribuinte ter consigo todos os documentos que julgue aptos e idôneos a comprovar seus rendimentos e deduções tributáveis, para eventual e posterior averiguação pela Administração Fiscal, conforme § 2º do art. 76 do RIR/1999:

§2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

É o que também dispõe o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)